

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 042/2013 Sessão Ordinária - 11/11/2013

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2013 – AGNELO DE MATOS NETO** - Denomina de E.M. "Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro", a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro. Processo nº 13631.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 165/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências. Processo nº 13812.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 225/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME, RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI E DALBERTO CHRISTOFOLETTI** – Institui no Calendário Oficial do Município, a manifestação "CRUELDADE NUNCA MAIS", contra animais e dá outras providências. Processo nº 13891.

4 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 014/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 014/2013 – contrário. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 13617.

5 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 040/2013 – MARIA DO CARMO GUILHERME** – Denomina de "Faustino Brandt", a Quadra Esportiva localizada no Centro Rural do Distrito de Ajapi, na Avenida 01 com a Rua 10. Parecer Jurídico nº 040/2013 – pela legalidade com ressalva. Processo nº 13657.

6 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 179/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 110/2013 – pela legalidade. Parecer de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 097/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 102/2013 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MORACIR CALIXTO**. Processo nº 13834.

7 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 181/2013 – GERALDO LUIS DE MORAES** – Dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 111/2013 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 098/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 088/2013 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 033/2013 – pela aprovação. Processo nº 13836.

+++++

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

PROCESSO Nº 13631

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Denomina de E.M. “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica denominada de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Escola Municipal, localizada entre as Ruas 06 e M-22, e as Avenidas M-35 e M-37, no Jardim Ipanema no Município de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 04/11/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 165/2013

PROCESSO Nº 13812

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados, e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam vedados de emitir ruídos sonoros enquadrados como de alto nível pela legislação vigente mais restritiva, especialmente em horário noturno, provenientes de aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, os veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos no Município de Rio Claro e aqueles estacionados em áreas particulares de estacionamento direto de veículos, através de guia rebaixada.

Parágrafo 1º - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles rádio, de televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Parágrafo 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

Parágrafo 3º - Excluem-se das proibições estabelecidas no "caput" deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos em movimento, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Artigo 2º - Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-o aos padrões estabelecidos pela legislação vigente mais restritiva, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único – O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

Artigo 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei e impor sanções pecuniárias aos infratores, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 12 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 16/09/2013 – 2/3.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 225/2013

PROCESSO Nº 13891

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

**(Institui no Calendário Oficial do Município, a manifestação “CRUELDADE NUNCA MAIS”,
contra animais e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída a manifestação “**CRUELDADE NUNCA MAIS**” no Calendário Oficial do Município de Rio Claro-SP, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da violência contra os animais.

Artigo 2º - O evento será comemorado, anualmente, na semana do dia 04 de outubro, em homenagem ao Dia Mundial dos Animais.

Artigo 3º - As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 04/11/2013 – Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 10/2013.

(Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições).

Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais, templos religiosos e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada.

§ 1º – O documento de cientificação do evento deverá constar:

- a) Nome do responsável;
- b) Local, data e horário de início e término do evento;
- c) Número máximo de participantes;
- d) Número máximo de ingresso disponível;
- e) Laudo técnico, com a comprovação de recolhimento de ART, com limite máximo de pessoas incluindo os trabalhadores do local;
- f) Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal;
- g) Alvará do Corpo de Bombeiros;
- h) Caso haja animais do comprovante de vacinação;
- i) Cópia do projeto da(s) devidamente assinado por profissional habilitado e com o comprovante do recolhimento da ART, da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, das instalações provisórias, tais como palco e arquibancada, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, do isolamento térmico e acústico;
- j) Comprovante de conclusão da obra da área estrutural c/ indicação da(s) saída(s) de emergência, da(s) instalações das estruturas provisórias, de hidrantes, de extintores de incêndio, de sensores de fumaça com alarme, de indicadores luminosos de saídas de emergência, de isolamento térmico e acústico, nos termos do projeto apresentado;
- k) Comprovação de validade e funcionamento de hidrantes e extintores de incêndio;
- l) Comprovação de curso ministrado por engenheiro de segurança, mediante apresentação de ART, e comprovante de capacitação de agentes, nos estabelecimentos que atendam 100 (cem) pessoas ou mais, tanto de forma provisória como permanente, para primeiros socorros manuseio de hidrantes e extintores de incêndio;

Art. 2º - Fica vedado o uso de material inflamável e/ou pirotécnico, nos estabelecimentos atrelados a esta Lei;



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 3º - As portas alternativas de saída de emergência devem ser em número suficiente, e dispostas, sem qualquer obstrução, e com abertura para o exterior do recinto, de modo que as pessoas que se encontrem nesses locais possam abandoná-los com rapidez e segurança.

Art. 4º - As aberturas, saídas e vias de passagem dos recintos devem ser claramente identificadas por meio de placas ou sinais luminosos, indicando a direção da saída.

Art. 5º - Caso o evento seja para exposição, comercialização ou não de animais, para a concessão do alvará, deverá haver o parecer favorável da Vigilância Sanitária Municipal e do Médico Veterinário Municipal e Médico Veterinário Responsável pelo evento/empresa;

Art. 6º - Fica vedada a locação, cessão ou permissão de uso de espaço público municipal, para a realização de eventos, se não forem exauridos todos os termos deste artigo, seus parágrafos e alíneas.

Art. 7º - O não cumprimento de qualquer uma das exigências contidas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, supra, implicarão no indeferimento do respectivo alvará, ou, depois da sua concessão, na suspensão do evento e cassação do mesmo.

Art. 8º - Para a renovação anual do alvará de funcionamento, deverão ser comprovadas, novamente, as exigências contidas nos artigos 1º, supra, sob pena de ser indeferida a expedição de novo alvará e a interdição do estabelecimento.

Art. 9º - As atividades exercidas no local e os freqüentadores não poderão prejudicar e/ou perturbar o sossego de terceiros, sob pena de revogação definitiva do alvará e/ou licença de funcionamento, interdição do estabelecimento;

Parágrafo Primeiro - Não será concedido alvará e licença de funcionamento durante o período de 01 (um) ano, para o exercício das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício das disposições do *caput* deste Art. 7º;

Parágrafo Segundo - Não poderá haver sucessão das atividades iguais ou análogas àquelas que deram ensejo ao exercício constante dos termos do *caput* deste Art. 7º;

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de Janeiro de 2013.


JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – PROCESSO Nº 13617-014-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 010/2013, de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, que dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Em relação ao disposto no Projeto de Lei em análise, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Poder Executivo como do Legislativo.

2- A proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.


R10  07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3- O Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com os artigos 14, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de determinar a regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes, em favor de toda a população freqüentadora desses eventos, bem como dos seus organizadores, que clamam por normas mais específicas que permitam o exercício de suas atividades dentro da legalidade.

Portanto, conforme artigo 8.º, XXVII da Lei Orgânica do Município, trata-se de competência deste a edição de Lei que regulamente o uso e fiscalize os locais de praticas esportivas, **diversão e lazer públicos**, eis que o tema é de **interesse local**.

Sendo assim, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, sendo assim, não encontra óbice para a tramitação. Além disso, a matéria é relevante e tem como principal objetivo estabelecer um controle sobre a realização de eventos.

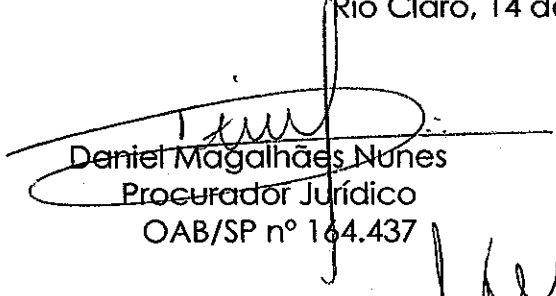
RTP 08

Câmara Municipal de Rio Claro

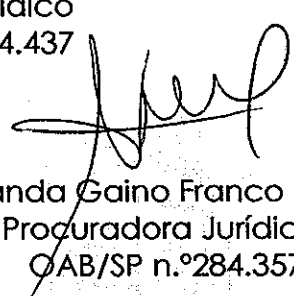
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 20 de março de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 010/2013

PROCESSO 13.617

PARECER Nº 014/2013

O presente Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Julio Lopes de Abreu, dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições.

Opinamos **contrário** ao Projeto de Lei em análise, pois a regulamentação não pode interferir nos direitos da liberdade principalmente nos espaços públicos também previstos pela Constituição.

Tendo em vista que a socialização é uma forma de preservação do respeito mutuo e uma das maneiras de garantir o direito à vida.

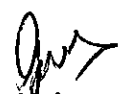
Sugerimos ao autor do respectivo Projeto que reflita no conteúdo normativo com atenção especial ao Artigo 1º que de forma geral impõe restrições a eventos sociais amplamente garantidos pela Constituição.

Por outro lado sugerimos a reflexão dos demais artigos sendo que todos são normatizados por diversas leis tanto no âmbito Municipal, como nos Estadual e Federal.

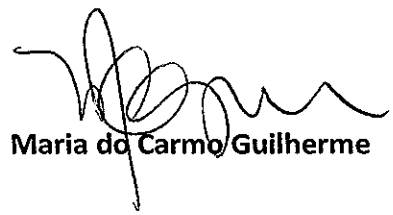
Rio Claro, 22 de maio de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU AO PROJETO DE LEI Nº 10/2013.

1. EMENDA MODIFICATIVA - O Artigo 1º, do Projeto de Lei nº 10/2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – Para todo e qualquer evento de caráter público, provisório e/ou permanente, que haja aglomeração de pessoas, em casa de shows, cinemas, boates, bares, clubes sociais e similares, o responsável deverá dar ciência e comprovar o documento, à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, quando envolver menores será, o Juizado de Menores e, se houver animais, a Polícia Militar Ambiental deverá ser previamente informada”.

Rio Claro, 24 de Outubro de 2013.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU

Vereador “Julinho Lopes”

Vice-Presidente

Líder do PP

24-OUT/2013 16:09 0000220 SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 040/2013

(Denomina de “Faustino Brandt”, a Quadra Esportiva localizada no Centro Rural do Distrito de Ajapi, na Avenida 01 com a Rua 10).

Artigo 1º - Fica denominada de “Faustino Brandt”, a Quadra Esportiva localizada no Centro Rural do Distrito de Ajapi, na Avenida 01 com a Rua 10.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de março de 2013.



MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora
Líder do PMDB
1º Secretária

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Considerando que o Senhor Faustino Brandt residiu no Distrito de Ajapi desde o início de sua criação, foi o terceiro morador a construir residência no distrito;

Considerando que o Senhor Faustino Brandt sempre trabalhou e dedicou sua vida a Agricultura;

Considerando grande amor pela terra, senhor Faustino Brandt fez muitos amigos em sua vida, sempre prestou ajuda a aqueles que o procurava, sempre com carinho e gratidão.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N.º 040/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 040/2013 – PROCESSO Nº 13657-054-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 040/2013, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, o qual denomina de "Faustino Brandt", a Quadra Esportiva, localizada na Avenida 01, com a Rua 10, Centro Rural de Ajapi.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).

No caso em apreço, não foi juntado a Certidão de Óbito do Sr. Faustino Brandt, devendo a mesma ser juntada aos autos, para cumprimento da exigência do artigo 296.

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída a construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

3) Que o próprio público ainda não tenha denominação.

15

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

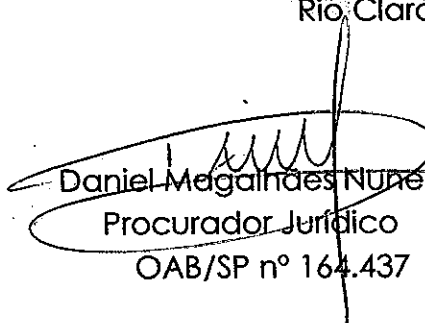
4) Apesar de não ter obrigatoriedade, seria conveniente solicitar o consentimento do uso do nome do Sr. Faustino Brandt, a um dos herdeiros, já que será usado o nome do mesmo para homenagear e dar nome a Quadra Esportiva, e assim não dar ensejo a eventual discordância familiar e causar algum tipo de conflito.

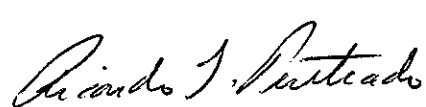
Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando se a citada área já tem denominação própria e se já está devidamente concluída.

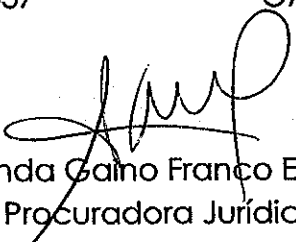
Vale ressaltar, que necessário se faz à juntada da Certidão de Óbito.

Com a resposta afirmando que referida Quadra Esportiva **não tem denominação, já está devidamente concluída e anexada a certidão de óbito do Sr. Faustino Brandt**, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 18 de março de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Galvão Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências).

Art. 1º. É obrigatório o envio da planilha de custos da concessionária do transporte coletivo municipal para a Câmara Municipal de Rio Claro, encaminhado a cada um dos vereadores, com trinta dias de antecedência da data do reajuste da tarifa.

§ 1º. O não cumprimento deste artigo impede que o aumento da tarifa de ônibus urbano seja efetivada.

§ 2º. Em caso de aumento da tarifa e o não cumprimento deste artigo, incorrerá o prefeito municipal em crime de responsabilidade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 25 de junho de 2013.


SÉRGIO MORACIR CALIXTO
Vereador
Líder do PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que o transporte público municipal é uma concessão de extrema importância para o município, assim como a Câmara Municipal é a Casa Legislativa do povo rio-clarense, temos que zelar por este serviço público essencial para boa parte dos cidadãos de Rio Claro.

Desta forma, nada mais justo que a Casa Legislativa analisar, anualmente, a planilha de custos da empresa concessionária do transporte público municipal.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos, pedimos o voto favorável dos nobres pares desta Casa, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
179/2013 – PROCESSO Nº 13834-231-13.

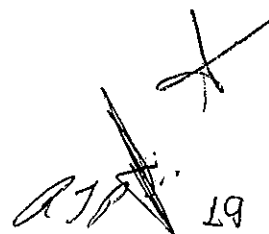
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 179/2013, de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No tocante ao disposto no Projeto de Lei em apreço, esta Procuradoria Jurídica esclarece o seguinte:

A iniciativa dos Projetos de Leis pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

Neste contexto, a competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.



Handwritten signature and date 19.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

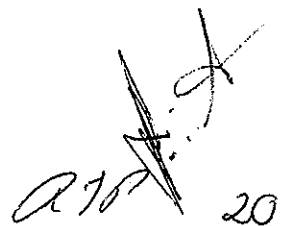
Acresça-se, que a proposição não acarreta aumento de despesas ao Erário Público.

Vale salientar, que o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com os artigos 10, inciso IV, artigo 288 e artigos 289 à 293, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Neste sentido, o Município pode editar legislação própria com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I e II), com o objetivo de suplementar a legislação estadual e a federal no que couber, notadamente para a defesa do consumidor e usuário do sistema de transporte público para que tenha as informações necessárias para o cálculo da tarifa do transporte público local, assegurando a qualidade dos serviços e conciliando com o poder aquisitivo da população, em conformidade com o artigo 291 da LOMRC.

Destaca-se, que o presente Projeto de Lei não está incluindo responsabilidades diversas àquelas já afetas ao Conselho Municipal de Transportes Públicos (criado pelo artigo 290 da LOMRC e regulamentado pela Lei 3058/99, que garante ao cidadão participar da definição e aplicação da política tarifária do setor, de acordo com o artigo 3º, inciso II), além do que o §1º do artigo 6º da mesma Lei autoriza a Diretoria de Transportes Urbanos de Passageiros e de Trânsito a fornecer todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho, não havendo qualquer obstáculo na divulgação das planilhas pelo setor competente.

Por outro lado, importante mencionar que o Projeto de Lei *sub analyse* está em consonância com a Lei nº 12.527/12 (Lei de Acesso à Informação), que regula o acesso às informações decorrentes dos atos oriundos dos órgãos administrativos.

 20

Câmara Municipal de Rio Claro

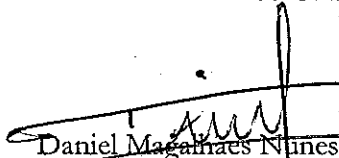
Estado de São Paulo

Portanto, no entendimento desta Procuradoria Jurídica, a presente propositura não contraria qualquer dispositivo legal ou constitucional vigente, não encontrando óbice para a sua tramitação.

Todavia, merece uma ressalva a emenda aditiva para adicionar o § 3º ao projeto de Lei 179/2013, uma vez que se refere à matéria administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, devendo a propositura ser elaborada através de decreto legislativo, conforme artigo 55 da LOMRC. Assim sendo, para a legalidade do projeto em apreço, deve a mesma ser excluída.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei *sub analyse* reveste-se de **legalidade, desde que excluída a emenda aditiva que adiciona o § 3º.**

Rio Claro, 10 de julho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO 13.834

PARECER Nº 110/2013

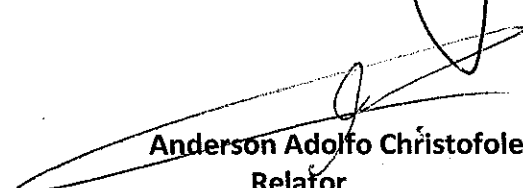
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o assunto tratado no Projeto é legal, assim esta Comissão opina pela **legalidade** sem a Emenda apresentada pelo autor do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO 13.834

PARECER Nº 54/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão sem a Emenda apresentada pelo autor.

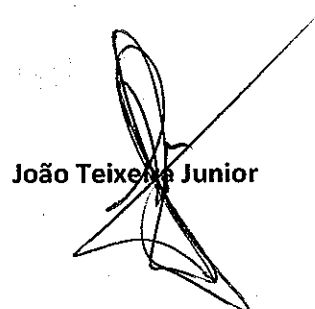
Rio Claro, 22 de agosto de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

PROCESSO 13.834

PARECER Nº 97/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

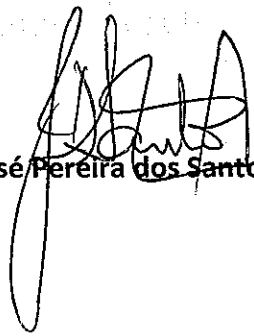
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

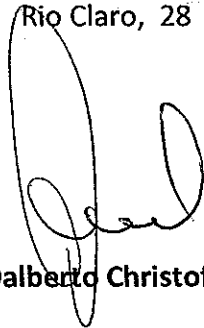
PROCESSO 13.834

PARECER Nº 102/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Sérgio Moracir Calixto, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização anual da planilha de custos da concessionária de transporte coletivo municipal e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

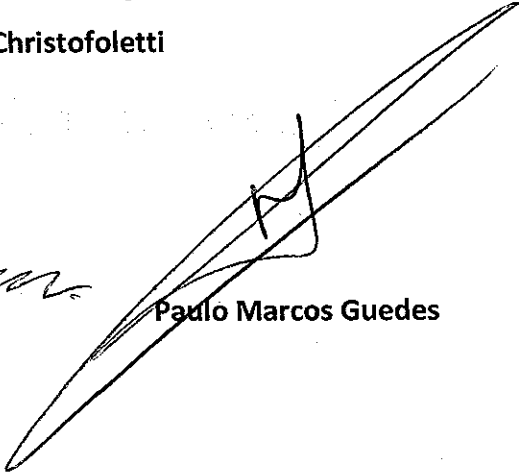
Rio Claro, 28 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolotti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes



PODER LEGISLATIVO

EMENDA Nº /13

Câmara Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE SÉRGIO MORACIR CALIXTO – VEREADOR CALIXTO

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

EMENDA ADITIVA

ADICIONAR O § 3º

Incluir:

§ 3º - Quando do recebimento das planilhas de custo por esta Casa Legislativa, a Mesa Diretora da Câmara Municipal contratará renomada empresa de auditoria externa, que não tenha vínculo com o Poder Público Municipal e com a empresa concessionária do transporte público para, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar parecer sobre tal planilha, que deve ser encaminhada a todos vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 179/2013

Rio Claro, 04 de junho de 2013.


SERGIO MORACIR CALIXTO
Vereador - PRP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

(Dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências).

Art. 1º. Fica inserido no calendário oficial do município o Dia de Superação do Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira", que ocorrerá no dia 06 de abril de cada ano.

Parágrafo Único - O Dia de Combate ao Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira" ocorrerá no dia 06 de abril, data em que ocorreu a agressão ao Senhor negro Benedito Santana de Oliveira.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 25 de junho de 2013.



Geraldo Luis de Moraes
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder - DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 181/2013 – PROCESSO Nº 13836-233-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 181/2013, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, que institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o Dia de Superação do Racismo às pessoas negras “Benedito Santana de Oliveira”, que ocorrerá no dia 06 de abril de cada ano.

DA LEGALIDADE

Esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em apreço pelos seguintes motivos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

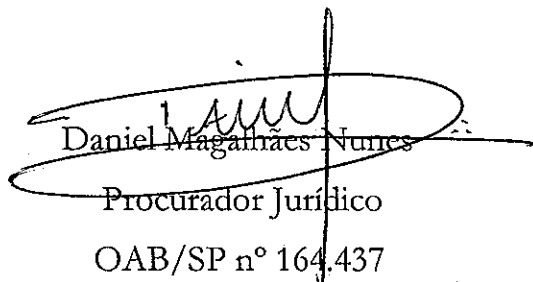
21P 28

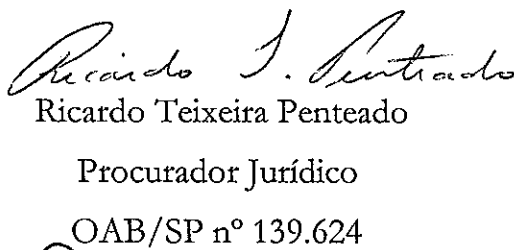
Câmara Municipal de Rio Claro

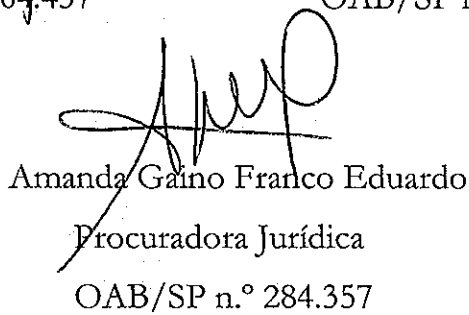
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se reveste de legalidade.

Rio Claro, 10 de julho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

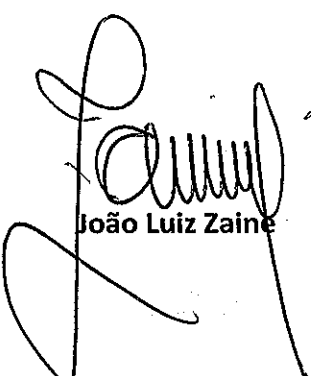
PROCESSO 13.836

PARECER Nº 111/2013

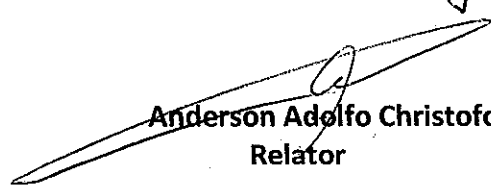
O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às Pessoas Negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências.

Conforme o Parecer dos Procuradores desta Casa o assunto tratado no Projeto é legal, assim esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 07 de agosto de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

PROCESSO 13.836

PARECER Nº 98/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às Pessoas Negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências.

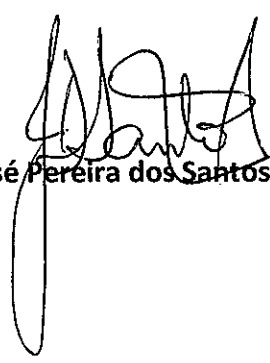
Projeto de Lei.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente

Rio Claro, 03 de setembro de 2013.


José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

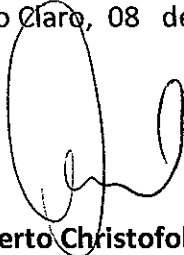
PROCESSO 13.836

PARECER Nº 88/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às Pessoas Negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

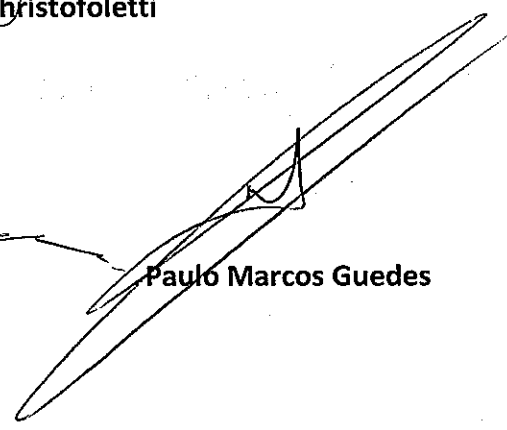
Rio Claro, 08 de agosto de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora



Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 181/2013

PROCESSO 13.836

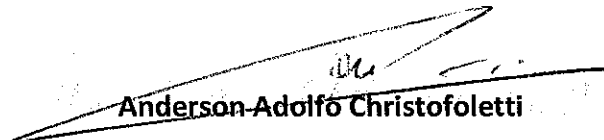
PARECER Nº 033/2013

O presente Projeto de autoria do nobre Vereador Geraldo Luis de Moraes, dispõe sobre a inserção do Dia de Superação do Racismo às pessoas negras "Benedito Santana de Oliveira" no calendário municipal e dá outras providências.

Mencionado Dia será comemorado no dia seis de abril de cada ano, data essa marcada pela agressão física ao senhor Benedito Santana de Oliveira que trabalhava como segurança na portaria de um clube rio-clarense, por jovens inescrupulosos, vindo a falecer alguns meses depois o que causou muita indignação aos moradores desta cidade pelo racismo sofrido.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de agosto de 2013.


Anderson-Adolfo Christofolletti


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Maria do Carmo Guilherme